



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10410.003 798/2005-96
Recurso nº 138.563 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.659
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUA DOS FUNCIONÁRIOS DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE EM MACEIÓ
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a pessoa jurídica acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração com cópia à fl. 05, por meio do qual é exigida multa no montante de R\$ 2.000,00, em vista de atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs relativas aos quatro trimestres de 2004. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

2.A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/04), alegando, em apertada síntese, que: i) não teve intenção de descumprir a obrigação, nem houve prejuízo para o Fisco; ii) as cooperativas não têm objetivo de lucro e iii) a multa afronta aos princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 15/12/2006, fls. 50/54, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

A alegação de falta de condições financeiras não é oponível ao lançamento, em face do seu caráter obrigatório e vinculado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

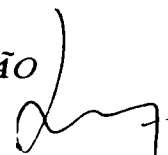
ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO



A apresentação da DCTF fora do prazo sujeita a pessoa jurídica à multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente.

Às fls. 57 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e depósito extra judicial de fls. 58/93, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente discute o afastamento da aplicação da multa por atraso na entrega de DCTF, em face dos princípios de princípios constitucionais, como o da capacidade contributiva e o da proporcionalidade.

Em relação às questões constitucionais, é vedado a este colegiado analisá-las, conforme art. 49 do seu Regimento Interno:

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Como nenhuma das exceções supra são cabíveis a este caso, não pode ser analisado do tema sob fundamento constitucional.

Mesmo que assim não o fosse, o simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.



São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

